



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439353**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012487-32.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PHELIPE FERREIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo em execução, nos termos do v. Acórdão.

Vencido o Relator sorteado, Des. Ricardo Sale Junior, que declara.

Acórdão com o 3º Juiz, Des. Christiano Jorge, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE, vencedor, RICARDO SALE JÚNIOR, vencido, CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0012487-32.2024.8.26.0496**

Agravante: **PHELIPE FERREIRA SANTOS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Carolina Nunes Vieira

Comarca: Ribeirão Preto

VOTO Nº **9209**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferida a remição da pena do executado. Aprovação parcial do agravante no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Recurso defensivo. Impossibilidade de certificação parcial. Aplicação do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo agravante contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de remição por aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA 2023 (fls. 520/521 dos autos nº 0004104-36.2018.8.26.0509).

Sustenta o agravante, em suma, dever ser beneficiado com a remição, pois obteve aprovação no ENCCEJA.

Oferecida contraminuta (fls. 34/38).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 52/54).

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento do Eminentíssimo Relator, Excelentíssimo Desembargador Ricardo Sale Júnior, divirjo da solução adotada e, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo.

Dispõe o art. 126, §1º, da Lei de Execução Penal:

*“Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).”*

*§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)*

*I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)”.*

Do mesmo modo, prevê o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ: *“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da*

*pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.*

Diante desse contexto, nota-se que faz jus à remissão aquele que se empenha e efetivamente atinge os objetivos estudantis esperados. A remissão por leitura ou estudo já se caracterizam como posições de extrema benevolência do Estado com os condenados. Premiar aqueles que sequer obtiveram êxito na tarefa é avançar além do razoável para encurtar o cumprimento de pena de criminosos.

No caso dos autos, o agravante comprovou ter sido “aprovado parcialmente” no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA), conforme consta às fls. 498 (autos nº 0004104-36.2018.8.26.0509), registrando ter sido aprovado somente em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatro das cinco áreas de conhecimento: “Ciências Humanas e suas Tecnologias – 109”, “Linguagens, Códigos e suas Tecnologias- 113”, Ciências da Natureza e suas Tecnologias – 107” e “Redação – 6”.

Ou seja, ao ser aprovado parcialmente, conclui-se ter sido REPROVADO em parte das matérias, qual seja: “Matemática e suas Tecnologias – 81”.

A Portaria Inep nº 147/2008 estabeleceu os requisitos para aprovação no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA): atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento e atingir o mínimo de 5,0 (cinco) pontos na Redação.

A Resolução nº 391/2021 do CNJ, por sua vez, prevê a hipótese de remição no caso de aprovação nos exames, não fazendo menção a aprovação parcial.

Dessa forma, inviável o reconhecimento da remição pela aprovação parcial nos referidos exames.

Nesse contexto, esta Corte, inclusive esta Câmara, tem firmado orientação no sentido de ser necessária a aprovação em todas as áreas do conhecimento que compõem o exame:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO –  
PRETENSÃO DEFENSIVA DE REMIÇÃO DE PENA  
POR TER SIDO APROVADO EM PARTE DAS  
MATÉRIAS DO ENCCEJA – RECOMENDAÇÃO N.  
44 DO CNJ PARA QUE SEJA RECONHECIDA A  
REMIÇÃO NOS CASOS DE APROVAÇÃO DO  
PRESO EM EXAMES NACIONAIS DE ENSINOS  
FUNDAMENTAL E MÉDIO – AGRAVADO QUE

NÃO OBTEVE NOTA SUPERIOR A 100 (CEM) PONTOS NAS QUATRO MATÉRIAS – APROVAÇÃO EM PARTE DAS MATÉRIAS NÃO PERMITE A CONCESSÃO DA BENESSE – NEGADO PROVIMENTO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003450-78.2024.8.26.0496; Rel. Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; dj. 18/07/2024).

“Agravo em Execução – r. decisão que indeferiu pedido de remição da pena formulado com base em aprovação parcial no ENCCEJA – Recurso Defensivo pugnando pela concessão parcial da benesse – Impossibilidade – Sentenciado que não atingiu a nota mínima para a aprovação nas áreas de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação (Portaria Normativa do MEC nº 3.415/2004) – Requisito da aprovação não preenchido (art. 3º, § único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ) – Inviável a remição pretendida – r. decisão mantida – Recurso improvido” (Agravo em Execução Penal nº 0002219-74.2024.8.26.0509, Rel. Ely Amioka, dj. 01.08.2024).

Portanto, não comprovada a aprovação integral do agravado no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA), a r. decisão agravada merece ser cassada para afastar a remição concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos explicitados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Christiano Jorge**  
**Relator designado**



**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo em Execução Penal nº 0012487-32.2024 – Ribeirão Preto**

**Agravante:** Phelipe Ferreira Santos

**Agravada:** Justiça Pública

**Magistrada:** Dra. Carolina Nunes Vieira

**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 37.523**

Ousei divergir, data máxima vênia, da Turma Julgadora, dando parcial provimento ao agravo defensivo, conforme entendimento abaixo esposado.

Trata-se de agravo em execução interposto por **PHELIPE FERREIRA SANTOS**, contra a r. decisão de fls. 22/23, que, nos autos do processo de execução nº 0004104-36.2018.8.26.0509, indeferiu pedido de remição de pena decorrente de aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA 2023.

Pretende-se, com o presente recurso, a concessão da remição pelo estudo, vez que preenchidos os

requisitos legais para tal benesse (fls. 01/11).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 34/38 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 39), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 52/54).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Verifica-se dos autos que o agravante se dedicou aos estudos no cárcere, submetendo-se à avaliação do ENCCEJA 2023 e obteve as médias estampadas às fls. 18, alcançando 81 pontos em Matemática e suas Tecnologias; 109 em Ciências Humanas e suas Tecnologias; 113 em Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, 107 em Ciências da Natureza e suas Tecnologias e 6 pontos na Redação.

E embora não tenha sido apresentado o certificado da conclusão do curso, é certo que o informe de resultado acostado aos autos comprova a efetiva participação do reeducando no ENCCEJA 2023, bem como as notas obtidas. Ademais, nota-se que o documento juntado apresenta o endereço eletrônico de onde se retiram os resultados, que remete ao domínio

sistemasespeciais.inep.gov.br, indicando sua veracidade.

Dessa forma, demonstrado que o agravante participou do programa como alegado.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que o art. 126 da Lei de Execução Penal dispõe que, para cada 12 (doze) horas de estudo, 01 (um) dia de pena será remido.

Já o § 5º do mencionado artigo estabelece o acréscimo de 1/3 (um terço) ao tempo a ser remido nos casos em que houver a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, durante o cumprimento da pena.

Por sua vez, a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre as atividades complementares para fins de remição da pena pelo estudo, assim estabeleceu:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: (...)

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental

Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio."

Ainda, a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça consigna:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e

seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP."

Com essas considerações, é possível concluir que o Conselho Nacional de Justiça, visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, por meio da recomendação supracitada, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Ressalte-se que o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentas educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social.

Em que pese o Magistrado singular negar a

remição sob o argumento de que a atividade desempenhada não é contemplada pelo artigo 126 da Lei da execução Penal e o Ministério Público de piso sustentar, ainda, que apenas a aprovação total no exame ensejaria o reconhecimento da remição, tenho que tais entendimentos se encontram superados.

Primeiramente, porque considero que a norma supramencionada não exige que o estudo tenha sido realizado no interior da unidade prisional, bastando que seja certificado pelo órgão competente do sistema de educação, o que ante a documentação apresentada, conforme já mencionado, não se faz necessário.

De outro lado, a aprovação total no exame, que culminaria na conclusão do nível de ensino almejado, já possui um efeito atribuído, que é o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir, conforme previsão expressa do art. 126, § 5º da LEP, complementado pelo art. 3º parágrafo único da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Consoante o princípio da humanidade, e

tendo em vista a necessidade de se valorizar a disciplina e o esforço empreendido pelo apenado na busca pela ressocialização, o colendo STJ inaugurou entendimento no sentido de se permitir a declaração da remição nos casos de aprovação parcial em exames certificadores, devendo o cálculo ser feito de forma proporcional às áreas em que houve aprovação.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44 de 26/11/2013, que, em seu art. 1º, inc. IV, regulamentando o § 5º do art. 126 da Lei de Execução Penal, dispõe sobre a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino médio (ENEM). III - A Lei n. 9.394/1996, em seus arts. 24, I, e 35, estabelece que a carga horária mínima anual para o ensino médio

corresponde a 800 (oitocentas) horas, cuja duração mínima é de três anos; conclui-se, assim, que o total da carga horária mínima para todo o ensino médio será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. IV - Destarte, considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ou seja, 1.200 (um mil e duzentas) horas, divide-se o total de horas por 12 (doze) horas diárias de estudo, encontrando-se o resultado de 100 dias para a aprovação no ENEM. V - In casu, como o paciente obteve aprovação em apenas 2 (duas) das 5 (cinco) áreas de conhecimento, deve-se dividir os 100 (cem) dias por 5 (cinco) áreas, o que corresponde a 20 (vinte) dias de remição para cada uma delas, totalizando 40 (quarenta) dias a serem remidos. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição de 40 (quarenta) dias em razão de sua aprovação em duas áreas de conhecimento do ENEM" (STJ, HC n. 525.381/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019)"

Para que se possa obter a aprovação total no ENCCEJA, é necessário que o interessado atenda a alguns requisitos, em especial quanto às notas mínimas a serem alcançadas, qual seja, 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e nota superior a 05 (cinco) a redação.

Verifica-se dos autos que o reeducando

obteve a nota mínima em quatro das áreas de conhecimento, de forma que faz jus à remição pela aprovação parcial no ENNCEJA, sendo imperiosa a reforma da decisão de primeiro grau, valorizando-se o esforço empreendido pelo apenado em seus estudos.

No que tange ao cálculo do tempo a ser remido, deve-se levar em consideração o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de aprovação no ensino médio, sendo que 1/5 desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente).

Como a aprovação ocorreu apenas em quatro áreas, faz jus o agravante à concessão de 80 (oitenta) dias de remição, não sendo possível o acréscimo previsto no art. 126, § 5º da LEP em razão de não ter ocorrido a aprovação total no exame.

Assim sendo, e sem desdouro à respeitável convicção da Turma Julgadora, dava parcial provimento ao agravo em execução interposto, para declarar remidos 80 (oitenta) dias de pena do sentenciado **PHELIPE FERREIRA SANTOS**, em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante       | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-------------------------|-------------|
| 1           | 7         | Acórdãos Eletrônicos | CHRISTIANO JORGE SANTOS | 2AAAF07D    |
| 8           | 17        | Declarações de Votos | RICARDO SALE JUNIOR     | 2AB62EDA    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0012487-32.2024.8.26.0496 e o código de confirmação da tabela acima.